

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. SANDRO ALEX)

Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir de 20 para 11% a contribuição do contribuinte individual e do segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de onze por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

.....

*§ 3 O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de **onze por cento**, acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre o plano de custeio da Seguridade Social e, mais especificamente, da Previdência Social. A referida Lei estabelece, portanto, as alíquotas e a base de incidência das contribuições dos segurados e das empresas para financiar o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em relação ao contribuinte individual, assim considerado aquele que exerce por conta própria atividade econômica de natureza urbana ou que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, a legislação vigente fixa uma alíquota que chamaremos de básica de 20%, incidente sobre o salário de contribuição do segurado, que pode variar de um salário mínimo a R\$ 4.159,00, teto contributivo reajustado anualmente.

No entanto, o segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa, poderá contribuir para o RGPS com alíquota de 11% incidente sobre o valor do salário mínimo. Com essa contribuição terá acesso a todos os benefícios previdenciários, exceto a aposentadoria por tempo de contribuição.

Prevê, ainda, a Lei nº 8.212, de 1991, que o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, poderão contribuir com alíquota de 5% incidente sobre um salário mínimo. Nessa hipótese também terão direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação aos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, a citada Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 20,

fixa as alíquotas contributivas em 8, 9 ou 11%, a depender do valor do salário de contribuição.

Verifica-se, portanto, que a legislação previdenciária trata de forma diferenciada segurados que possuem o mesmo nível de renda, indo de encontro aos princípios da justiça e da isonomia tributária.

Buscando reverter esse injusto quadro social, a presente Proposição de nossa autoria altera a redação do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para fixar em 11% a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo. Estamos mantendo a alíquota diferenciada de 5% para o microempreendedor e para o segurado facultativo registrado no Cadastro Único, haja vista que a própria Constituição Federal em seu art. 201, §§ 12 e 13, prevê um sistema de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SANDRO ALEX